

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.10.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 9 - 6

1270

29/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.556-3 CEARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ADVOGADO: ROGÉRIO CÂMARA DE SÁ

RECORRIDOS: CÍCERO SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADOS: ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE E OUTRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



unilva

29/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.556-3 CEARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADVOGADO: ROGÉRIO CÂMARA DE SÁ
RECORRIDOS: CÍCERO SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS: ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu ter servidor público federal direito adquirido ao reajuste de 47,94%, referente a março/94, porque restaurada a eficácia da Lei nº 8.676/93 no período, já que não convertida em lei, no trintídio, a MP nº 434/94.

Alega o recorrente haver o aresto recorrido violado os arts. 5º, XXXVI, 37 e 62, todos da Carta Federal. Sustenta a inexistência de direito adquirido, bem como a constitucionalidade da reedição da medida provisória.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 105).

O recurso especial simultaneamente interposto restou inadmitido.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr.



Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.


* * * * *

MC/ismr

29/06/99

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.556-3 CEARÁ

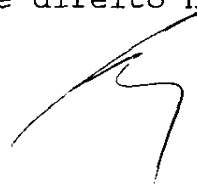
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Cinge-se a controvérsia, conforme relatado, à questão de saber se os servidores públicos tiveram direito ao reajuste de vencimentos de 47,94%, previsto na Lei n° 8.676/93, pelo fato de a MP n° 434/94, que a revogou, somente ter sido convertida (Lei n° 8.880/94) após duas reedições.

O acórdão recorrido concluiu pela afirmativa.

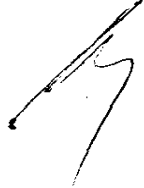
A questão, todavia, já foi apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

No caso dos autos, portanto, reeditada a MP 434/94, conquanto mais de uma vez, mas sempre dentro do referido prazo, e, afinal, convertida em lei, não sobrou espaço para falar-se em reconstituição do diploma normativo por ela revogado, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.



Manifesta, pois, a equivocada aplicação pelo acórdão dos arts. 5º, XXXVI, e 62, ambos da Constituição.

Meu voto, portanto, conhece do recurso e lhe dá provimento.



* * * * *

MC/ismr

PRIMEIRA TURMA

1275

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.556-3

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ADV. : ROGÉRIO CÂMARA DE SÁ

RECDOS. : CÍCERO SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVDS. : ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 29.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador